



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.970/93-18
RECURSO Nº : 08.443
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : LUCIA MARIA DEIRO HAHN
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.840

IRPF - Impugnação intempestiva. Não se conhece o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIA MARIA DEIRO HAHN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.970/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.840
RECURSO Nº. : 08.443
RECORRENTE : LUCIA MARIA DEIRO HAHN

RELATÓRIO

O processo tem início com a Notificação de fls. 02, referente ao exercício 1992, ano-base 1991, que apurou crédito tributário de 88,09 UFIR, em razão de acréscimo do valor dos rendimentos tributáveis.

Às fls. 01 a Contribuinte requereu a revisão da Declaração glosada no IRPF e já havia solicitado a alteração valor do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cr\$58.986,00 para Cr\$80.122,00 por meio de Declaração Retificadora de fls. 21/24.

Às fls. 32, a DRJ Rio de Janeiro considerou a Impugnação Intempestiva (a intimação da exigência ocorreu em 19/01/93, cumprindo-se os prazos legais da apresentação da impugnação esta deveria expirar-se em 18.02.93 e, no entanto, a impugnação foi protocolada somente em 17.03.93, fora, portanto do prazo legal, conforme documento de fls. 31) deixando de tomar conhecimento da Impugnação. O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal RJ/Centro Sul para apreciar se a situação comportaria revisão de ofício do lançamento.

A revisão feita na referida Delegacia, às fls. 34, decidiu pela retificação de ofício de acordo com o apurado às fls. 33, reduzindo o crédito tributário para 52,69 UFIR.

A Contribuinte em Recurso tempestivo de fls. 42, afirma ter saldado seu débito com a Fazenda Nacional, conforme DARF's de fls. 43 totalizando 52,70 UFIR o que suscitaria o cancelamento da intimação devido ao recolhimento do tributo.

Em suas Contra-Razões de fls. 51/54, a Fazenda Nacional alega a intempestividade (o prazo legal de 30 dias para recolhimento do imposto ou impugnação não foi respeitado) e, com base no Decreto Nº. 70.235/72, arts. 17 e 21, considerou precluso o direito da Contribuinte à impugnação requerendo a manutenção da decisão de fls. 33.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.970/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.840

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e não há preliminares a serem apreciadas no processo.

Cumpra esclarecer, todavia, que:

- a) a Contribuinte havia requerido voluntariamente a retificação da sua declaração, conforme documentos de fls. 11/12 em 15.04.92, antes, portanto, da Notificação de fls. 02, de 15.01.93;
- b) os cálculos constantes da retificação igualam-se aos efetuados pela autoridade fiscal em Revisão de Ofício de fls. 33/35;
- c) a Contribuinte recolheu os valores calculados em 20.04.92 (11 UFIR) e em 30.06.92 (41,70 UFIR), totalizando o valor do seu débito, anteriormente à Notificação de fls. 02.

A Contribuinte, por esta razão, encontra-se em dia com suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda qualquer crédito com a mesma no que se refere ao IRPF.

O Delegado Substituto, atentando para o fato, apesar de não tomar conhecimento da impugnação por fluência do prazo, determinou o encaminhamento do processo sugerindo fosse feita revisão de ofício.

O revisor, todavia, não atentou para o fato de que o Contribuinte requereu a retificação da declaração e pagou o imposto antes do lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.970/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.840

A Impugnação, todavia, não observou o prazo legal de 30 dias previsto no Art. 5º do Decreto Nº. 70.235/72, assim, não se estabeleceu o princípio do contraditório, razão porque não se conhece do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR ~~GOMES DA SILVA~~